

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 758/95 - Guichê DE Ribeirão Preto nº585/1.707/95
INTERESSADA: Colégio Anchieta, Ribeirão Preto
ASSUNTO: Solicita autorização para matrícula de Lethycia Pereira Borges
RELATOR: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 833/95 - CEPG - APROVADO EM 20-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação, em documento datado de 1º-08-95, da direção do Colégio Anchieta, de Ribeirão Preto, de autorização para matrícula e frequência às aulas da 1ª série do 1º grau da aluna Lethycia Pereira Borges, nascida a 20-02-89.

O expediente tramitou pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação sendo encaminhado a este Colegiado pela Srª Delegada de Ensino da Delegacia de Ensino "Prof. Argelino de Carvalho" de Ribeirão Preto. Foi protocolado neste Colegiado, em 30-10-95.

A direção da escola, esclarece que:

- em dezembro de 1994, a mãe da aluna procurou a escola para efetuar a matrícula na 1ª série do 1º grau;

- à época a criança estava com 5 anos e 10 meses de idade. Diante da insistência da mãe a mesma foi encaminhada à DE para que se inteirasse dos procedimentos pertinentes ao caso;

- em janeiro de 1995, a mãe compareceu à Secretaria da escola munida dos documentos para matrícula, mas não comunicou ao funcionário que se tratava de matrícula especial;

- a aluna cursava a 1ª série como "ouvinte", até que o caso fosse resolvido em nível de DE;

- ao verificar os prontuários dos alunos, a direção deparou com o caso da aluna ainda insolúvel;

- em agosto, foi requerido à DE, extemporaneamente, a autorização em caráter excepcional,

tendo em vista a constatação da excelente performance da aluna em sala de aula;

- tendo em vista o relatório da psicóloga da Escola e da professora da classe, a direção solicitou à DE reconsideração do despacho denegatório da matrícula da aluna.

A professora da classe, esclarece que: "A sala é composta por alunos que cursaram a Pré-Escola junto com a aluna e o seu desempenho é tão bom que se nota a confiança que os colegas têm nela. Quando algum aluno apresenta alguma dúvida recorre a ela por iniciativa própria, e a mesma sempre se mostra preparada e pronta para ajudar os mesmos".

Ainda segundo a professora, seu desempenho é ótimo, sendo interessada, participativa, quase não tem erros ortográficos, suas dúvidas são questionadas

com inteligência. "A segurança e a maturidade fazem dela uma líder para a nossa primeira série".

Em 11-09-95, a supervisão de ensino ratificou o despacho anterior, informando que a decisão não se prende ao mérito do requerido, mas sim à legislação em vigor.

A direção, em 21-09-95, após tomar ciência do despacho da DE, esclarece que o acata, e que, após 15 anos de funcionamento do colégio, a ocorrência de tal fato se deu por uma série de equívocos sem que houvesse intenção de ambas as partes de criar uma situação irregular, a qual poderia prejudicar a aluna.

Em 09-10-95, a Sr^a Supervisora de Ensino relata que, após analisar o expediente, concluiu que não houve má-fé e que tudo ocorreu de maneira involuntária por parte da UE. Considera, pois, "ser dever preservar a vida da aluna, de irreparáveis prejuízos",

Segundo o artigo 3º da Deliberação CEE nº 13/84:

"Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a Escola, que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores".

Com os lamentáveis desencontros havidos entre escola e os responsáveis pela situação, ficou descumprido o prazo estabelecido pela Deliberação retromen

cionada para matrícula da aluna, razão pela qual o processo veio ter a este Colegiado.

Este Conselho, inúmeras vezes, tem deferido casos análogos a este, quando os alunos apresentam bom desempenho, como nos Pareceres CEE n^{os} 892/83 e 1.489/85.

2. CONCLUSÃO

Autoriza-se a matrícula de Lethycia Pereira Borges, na 1ª série do 1º grau do Colégio Anchieta, Ribeirão Preto, em 1995.

São Paulo, 13 de dezembro de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de dezembro de 1995.

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG
no exercício da Presidência

PROCESSO CEE Nº 758/95

PARECER CEE Nº 833/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente